



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0021464-25.2024.8.16.0194

Autor(s): DANKNATUR ENVIRONMENT TECHNOLOGIES LTDA
TECHMANN ENGENHARIA LTDA

Réu(s): O Juízo

Vistos etc...

Os autores, Techmann Engenharia Ltda. e Danknatur Environment Technologies Ltda., devidamente qualificados na inicial, com fulcro no artigo 97, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que teve suas atividades iniciadas em 21/07/2008, atuando no ramo de engenharia, especificamente de “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia” e “comércio varejista, consultorias em geral, serviços de engenharia, entre outros serviços”, que atualmente, a empresa está com as atividades operacionais praticamente paralisadas, com receita irrisória, de modo que não dispõe de rendimentos suficientes para saldar sequer com suas obrigações essenciais (locação de barracão, energia elétrica, saneamento básico, internet/telefone, etc.), que a superveniência de conflitos internos gravíssimos e irreconciliáveis entre os sócios acabaram por prejudicar a condução operacional da empresa e, por conseguinte, ocasionar violenta queda no volume de vendas e, assim, de faturamento.

Destacou que a empresa igualmente sofreu com alguns severos inadimplementos de clientes em relação ao pagamento de serviços prestados e produtos efetivamente entregues, à exemplo do contrato debatido nos autos nº. 0001783-07.2023.8.16.0129 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paranaguá/PR, que as dívidas da empresa somam atualmente aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que parte delas, inclusive, já é objeto de ações executivas, na iminência de serem praticados, inclusive, atos expropriatórios pelos respectivos Juízos, notadamente pelas Execuções Fiscais em trâmite na Justiça Federal. Juntou documentos, movs.1.2 a 1.63.

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na LFRJ, mov.7.1.

Houve a emenda a inicial, mov.11.1, 17.1.

Determinada a comprovação do grupo econômico ao mov.19, o autor colacionou documentos, mov.23.



Foi então determinado o cumprimento do artigo 1.071, VIII do Código Civil, bem como comprovação da existência de credores em nome da empresa Danknatur Environment Technologies Ltda, mov.25.

Ao mov.29, o autor se ateve apenas a informar a impossibilidade de cumprimento do previsto no artigo 1.071, VIII do Código Civil, e da inexistência de credores da empresa Danknatur Environment Technologies Ltda.

É o breve relatório. Decido.

Do pedido de autofalência de Danknatur Environment Technologies Ltda.

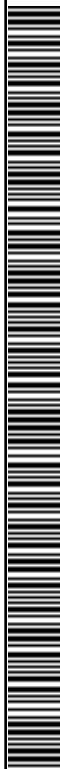
Trata-se de pedido de autofalência formulado por Danknatur Environment Technologies Ltda, com fulcro nos artigos 97, I e 105 da LFRJ.

Intimada a emendar a inicial, referente a comprovação do cumprimento do determinado no artigo 1.071, VIII do Código Civil, a parte autora não o fez, se atendo a sustentar que em relação ao sócio André Fernando Souza Leita, não possui qualquer comunicação com o mesmo e isso se deve ao fato de que os sócios tiveram um desentendimento em meados de 2023, conforme comprovado pelo processo criminal de Termo Circunstanciado nº 0006383-68.2023.8.16.0033, que tramita perante o Juizado Especial Criminal de Pinhais/PR.

Ocorre que uma vez que o Sr. André Fernando de Souza Leite, o qual não é o autor da ação, exerce a administração da empresa Danknatur Environment Technologies Ltda, em relação a este estabelecimento, necessária se faz a anuência deste para o pedido de autofalência, aplicando-se por analogia o artigo 1.071, VIII do Código Civil, considerando a gravidade de tal pedido nos destinos da sociedade comercial, sendo óbice intransponível ao prosseguimento da ação.

Nesse sentido:

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL PARA O REQUERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA LEI Nº 11.101/2005. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO JUNTADOS AO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA . I. De acordo com o art. 105, caput, da Lei nº 11.101/2005, o devedor em crise econômico-financeira que julgar não atender os requisitos para a recuperação judicial poderá requerer sua falência, expondo ao juízo as razões da impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial . II. Portanto, em se tratando de pedido formulado diante da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, não há falar em prazo prescricional para o requerimento da autofalência, até porque a crise econômico-financeira pode ocorrer a qualquer momento. Além disso, a própria Lei de Recuperação Judicial e Falências não fixa qualquer prazo para que o devedor formule o pedido de autofalência. III . Assim, não há



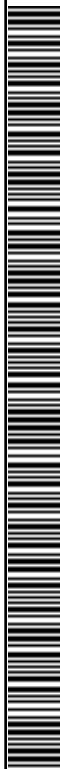
*falar em prescrição no caso concreto, sendo descabida a extinção do feito por este motivo. IV. Entretanto, é caso de manutenção do indeferimento da petição inicial, na medida em que não restaram atendidos todos os requisitos previstos no art. 105, da Lei nº 11.101/2005. Inclusive, intimada para emendar a petição inicial, a requerente não logrou êxito em juntar por completo a documentação exigida pela legislação. V. Ademais, mesmo que se entendesse indispensável a juntada de tais documentos, a requerente não instruiu o pedido de autofalência com qualquer outro documento capaz de comprovar a crise econômico-financeira a impossibilitar o prosseguimento da atividade empresarial, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC. VI. De outro lado, em se tratando de sociedade limitada, o pedido de concordata (atualmente, recuperação judicial) depende de deliberação por votos correspondentes a mais de metade do capital social, o que se depreende analogicamente do art. 1.071, VIII, combinado com art. 1.076, II, ambos do Código Civil, os quais devem ser aplicados por analogia, considerando a gravidade de tal pedido nos destinos da sociedade comercial. Na hipótese dos autos, porém, o pedido de autofalência está chancelado por um único sócio, detentor de apenas 50% do capital social. VII. Alteração, de ofício, do dispositivo da sentença, para constar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, I, do CPC.***APELAÇÃO DESPROVIDA . DISPOSITIVO DA SENTENÇA ALTERADO, DE OFÍCIO.**

(TJ-RS - AC: 70081651291 RS, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)

*Pedido de autofalência – Determinação de juntada de documentos para avaliação de requerimento de gratuidade processual – Cabimento – **Decisão de emenda da inicial para comprovação da anuência dos demais sócios – Pedido formulado apenas por sócio titular de participação correspondente a a 40% (quarenta por cento) do capital social – Previsão clausular da necessidade de concordância expressa de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para a propositura do pleito de autofalência – Necessidade de comprovação de deliberação sobre a matéria – Inteligência do art. 1.071, VIII do CC /2002 – Decisão integralmente mantida – Recurso desprovido.***

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23011247120248260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 29/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2024)

Assim sendo, o indeferimento do pedido de autofalência em face de Danknatur Environment Technologies Ltda é medida que se impõe em atenção ao disposto no artigo 321 do CPC.



Ante ao exposto, com fulcro no artigo 321 c/c artigos 330, IV e 485, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem Honorários.

Do pedido de autofalência de Techmann Engenharia Ltda.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Techmann Engenharia Ltda., com fulcro nos artigos 97, I e 105 da LFRJ.

O autor, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiou a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

“Após anos de atuação ininterrupta, atualmente, a empresa está com as atividades operacionais praticamente paralisadas, com receita irrisória, de modo que não dispõe de rendimentos suficientes para saldar sequer com suas obrigações essenciais (locação de barracão, energia elétrica, saneamento básico, internet/telefone, etc.).

A crise econômica que a assolou impôs à empresa uma drástica redução de receitas, acompanhada de uma incapacidade crescente de honrar suas obrigações financeiras. O capital de giro está comprometido, as linhas de crédito foram exauridas e os ativos não são suficientes para cobrir as dívidas. Esse quadro de insolvência reflete uma situação irremediável, que torna inviável a continuidade das atividades empresariais e reforça a necessidade de decretação da falência.

Não fosse isso, outro fato superveniente e preponderante também contribuiu sobremaneira para o declínio e o fracasso da sociedade empresarial ora requerente. A superveniência de conflitos internos gravíssimos e irreconciliáveis entre os sócios acabaram por prejudicar a condução operacional da empresa e, por conseguinte, ocasionar violenta queda no volume de vendas e, assim, de faturamento”.

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente, movs.1.9 a 1.46; II – Relação nominal dos credores, mov.11.2; III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo, mov.11.3; IV – Prova da condição de empresário e contrato social, 1.3 e 1.4; e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos, mov.17.

Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da LFRJ, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.



Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa Techmann Engenharia Ltda., com sede em Curitiba /PR, situada na Hermógenes de Oliveira, nº 406, Bairro Guabirota, CEP 81.510-450, devidamente inscritas nos CNPJ sob n. 10.228.174/0001-60.

A Falida tem como sócio administrador: Geringhston Magalhães Fernandes, brasileiro, casado, engenheiro industrial eletricitas, portador da cédula de identidade nº 2.154.763 SSP/MG, devidamente inscrito no CPF nº 402.211.136-49, residente e domiciliado na Rua Hermógenes de Oliveira, nº 274, Bairro Guabirota, Curitiba/PR.

Conforme exige o artigo 99 da LFRJ/2005:

I – **Nomeio** como administrador judicial o escritório Wilhelm & Niels, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, **em 48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

- a. Em se tratando de pessoa jurídica, **declarar-se-á**, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ)
- b. Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o **valor necessário para a expedição da correspondência aos credores**, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em **24 horas**, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar com rigor** os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);



c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, *f* e s.c.c. 108 e 110, todos da LFRJ;

d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, *g* e *h*, § 1º da LFRJ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no **prazo máximo 180** (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, **sob pena de destituição**, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, **apresentar** ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial;

III - Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) Cientes os credores que

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo;

V) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.



VI) **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII) **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII) **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX) **Promova-se** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X) **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI) **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

i. o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII) – **Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



XIV– **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ

XV - Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.
- d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, **incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 22 de abril de 2025

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

